SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227262 - SC (2025/0305215-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J P S
ADVOGADOS	:	GILVAN GALM - SC005300
		EURICO ROMÃO GALM - SC061725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria com base em conjunto probatório idôneo — prova oral colhida em juízo e laudos médicos e psicológicos —, o que afasta a alegação de condenação amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

3. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A intimação das partes para manifestação sobre a necessidade de nova colheita de depoimentos especiais, com anuência da acusação e inércia da defesa, aliada à observância do procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017 para prevenir a revitimização, afasta a alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando há prova judicial corroborativa.

5 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bbe776e2-bc4e-433a-a1d5-be9a3dc2346d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bbe776e2-bc4e-433a-a1d5-be9a3dc2346d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2227262 - SC (2025/0305215-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J P S
ADVOGADOS	:	GILVAN GALM - SC005300
		EURICO ROMÃO GALM - SC061725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela materialidade e autoria com base em conjunto probatório idôneo — prova oral colhida em juízo e laudos médicos e psicológicos —, o que afasta a alegação de condenação amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

3. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A intimação das partes para manifestação sobre a necessidade de nova colheita de depoimentos especiais, com anuência da acusação e inércia da defesa, aliada à observância do procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017 para prevenir a revitimização, afasta a alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando há prova judicial corroborativa.

5 . Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. P. S. contra a decisão de fls. 245-259, que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a valoração negativa dos maus antecedentes, mantendo, no mais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de insuficiência probatória.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ em relação ao segundo fato da denúncia (vítima J.), porque a própria decisão agravada reproduziu fundamentos das instâncias ordinárias sem indicar elemento produzido sob contraditório judicial que corroborasse especificamente essa imputação, de modo que a análise seria de revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, à luz dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Argumenta que a inércia defensiva quanto à dispensa do depoimento especial não supre eventual deficiência probatória do órgão acusador, pois o ônus da prova é da acusação. Por isso, a controvérsia no recurso especial restringe-se à correta aplicação dos arts. 155 e 386, VII, às premissas delineadas no acórdão recorrido, sem revolvimento de fatos ou provas.

Defende que, pelas mesmas razões, também não incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao primeiro e ao terceiro fato da denúncia, porque o pedido recursal limita-se a verificar se, mantidas as premissas fáticas reconhecidas, há suporte jurídico suficiente para a condenação, diante de um conjunto essencialmente indiciário e sem prova idônea colhida sob contraditório para sustentar o decreto condenatório.

Expõe, ao final, que se trata de típica revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, distinta do reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e requer o afastamento do óbice para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento, com absolvição nos três fatos. Subsidiariamente, requer que, ao menos quanto ao segundo fato, seja afastada a Súmula n. 7 e seja provido o recurso para absolvê-lo.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão monocrática, extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 42 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 69, por três vezes, ambos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso de apelação, oportunidade em que o Tribunal de origem negou-lhe provimento e manteve incólume a sentença condenatória.

É contra este ato que se voltou o recurso especial.

O recurso especial se ampara, precipuamente, na suposta violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao afirmar que a condenação foi amparada, de modo decisivo, em elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial (relatos das vítimas perante a psicóloga policial e laudo psicológico), sem confirmação idônea em juízo, e que a prova judicial é indireta, contraditória e insuficiente para sustentar o édito condenatório.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 157-166, grifei):

> **Da detida análise dos autos, depreende-se que o pleito não comporta acolhimento. A materialidade e autoria delitivas resultaram suficientemente comprovadas pelo boletim de ocorrência (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fl. 03), relatório de investigação n. 34.19.0134 (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fls. 13/14), laudo psicológico (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fls. 28-46), laudos médicos (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 1, OUT2, fls. 8-10) e prova oral colhida durante todo o processo.**
> Extrai-se dos autos que as vítimas, todas com deficiência mental moderada a grave, frequentadoras da APAE de Brusque, pegavam ônibus com o recorrente no terminal da cidade, ocasião em que este, na condição de cuidador e responsável pelas

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

mesmas naquele local e no transporte até a referida entidade, a fim de satisfazer sua lascívia, manipulou o órgão genital da vítima V. após abaixar sua calça, no banheiro do terminal, passou a mão na vagina de J. por dentro das suas vestes e nos seios da vítima M. por cima da roupa, sendo que os dois últimos fatos ocorreram no interior do ônibus.

O conjunto probatório que ensejou a condenação do acusado foi detidamente examinado pelo Magistrado sentenciante (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 89, SENT1), motivo pelo qual se invoca parte da referida argumentação como fundamentação do presente acórdão, realizadas as adequações necessárias, a fim de se evitar a indesejada tautologia.

Frisa-se que tal procedimento possui legitimidade jurídico-constitucional há muito reconhecida pelas Cortes Superiores, quando a transcrição ocorre em complementação às próprias razões de decidir:

[...]

A despeito das teses defensivas, portanto, entende-se que o conjunto probatório é conclusivo ao demonstrar que o acusado, consciente e voluntariamente, satisfez sua lascívia praticando atos libidinosos diversos da conjunção carnal com pessoas portadoras de deficiência mental, circunstância que se amolda perfeitamente ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

Muito embora as vítimas tivessem certa compreensão do que é certo e/ou errado na vida cotidiana, não puderam oferecer resistência às condutas praticadas pelo recorrente em razão da sua deficiência mental, tanto é que apenas V. conseguiu inicialmente expressar que o acusado fez "besteira" com ele no banheiro, e foi através dos seus relatos que as demais vítimas foram descobertas e os fatos investigados.

Conforme laudos médicos, V. e J. apresentavam deficiência mental moderada e M. deficiência intelectual grave (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 1, OUT2, fl. 08-10).

A psicóloga policial, em entrevista com a diretora da APAE e seu psicólogo, declinou no laudo pericial que (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fls. 33/34):

[...]

No tocante à vítima V., como visto, tanto ele como seu irmão Vanderlei relataram que o acusado, motorista do ônibus, levou V. para o interior do banheiro do terminal e manipulou seu pênis com as mãos (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fl. 04, processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 85, VIDEO2).

Vanderlei, quando questionado pela acusação e pela defesa, respectivamente, na fase judicial, relatou que o "ofendido tinha noção sobre o que era relação sexual, que ele era bem lúcido, ele sabe das coisas, ele tem problema de andar, não tem coordenação motora, tem vezes que é meio nervoso, estressado, mas ele sabe o que fala, é esperto", e que ele "não era de mentir, ou acrescentar as coisas". Esclareceu que afirmou, na delegacia, que V. "gostava de fofocar com os alunos, brincando, dentro da APAE", não tendo relação com o contexto dos fatos (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

SC, evento 85, VIDEO2).
Essas circunstâncias denotam que ficou suficientemente demonstrado o fato de o recorrente ter abaixado as calças da vítima V. no interior do banheiro do terminal e manipulado seu órgão genital, com o objetivo precípuo de satisfazer sua lascívia.
[...]
E, no caso, é evidente que o fato de o acusado ter se dirigido ao banheiro do terminal com o ofendido e abaixado suas calças para manipular seu órgão sexual denota o evidente caráter lascivo da conduta.
A divergência relativa ao episódio de ter havido ou não sexo oral, pois tanto V., nas duas oportunidades em que foi ouvido na etapa indiciária, como seu irmão, também na delegacia, confirmaram que ocorreu essa circunstância, e, em juízo, seu irmão não confirmou o sexo oral, não tem o condão tem alterar a conclusão acerca da ocorrência conduta delitiva, mormente porque, de fato, ficou provado que o réu praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal manipulando o pênis da vítima por baixo das suas vestes.
A testemunha Rosecler, diretora da APAE, na etapa judicial, confirmou que ouviu de V. que o recorrente "foi ao banheiro com ele e tocou suas partes sexuais, baixou as calças antes" (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 85, VIDEO2).
Aliado à isso, o ofendido relatou que o recorrente lhe deu um boné para que não contasse sobre o ocorrido, o qual foi apresentado na delegacia pelo irmão de V. e possui o nome de J. em seu interior, o que corrobora a acusação (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fl. 10).
Os relatos de V. foram confirmados por seu irmão e pela diretora da entidade sob o crivo do contraditório, não havendo falar em ofensa ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.
Ainda que assim não fosse, a Lei n. 13.431/2017, aplicada ao caso dos autos, estabeleceu, em seu art. 11, § 2 º, que "não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal".
No caso concreto, o Magistrado a quo determinou a intimação da acusação e da defesa para manifestarem o interesse na colheita dos depoimentos especiais das vítimas, em juízo, em razão dos seguintes fatos (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 26, DESPADEC1):
[...]
A acusação concordou com a dispensa de nova oitiva das vítimas (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 31, PROMOÇÃO1) e a defesa quedou-se inerte (conforme evento 27).
Desse modo, considerando que a tomada do depoimento das vítimas, na fase policial, observou a legislação supracitada (art. 8º), com a anuência da acusação, o Juízo a quo concluiu ser desnecessária nova inquirição das mesmas, a fim, inclusive, de evitar a revitimização e preservar a integridade psicológica

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

daquelas, o que afasta a alegação de desrespeito ao citado art. 155.

Em relação à vítima J., esta relatou à psicóloga policial que "ele colocou a mão em minha vagina, debaixo da roupa. Fez dentro do ônibus" (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/ SC, evento 1, INQ1, fl. 39).

Elucidou que só contou sobre os fatos porque "a equipe a chamou para conversar e perguntaram, foi então que decidiu contar" (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1 , fl. 39).

O pai da referida ofendida, na etapa indiciária, esclareceu que "desconhece situações de delírio e alucinação [no tocante à J.]; o déficit intelectual que apresenta não a impede de ter vida normal; [...] ela mesma contou que ele tinha tocado no seu genital" (processo 5012648- 50.2020.8.24.0011/ SC, evento 1, INQ1, fl. 39).

Esse contexto também conduz à manutenção da condenação em relação a essa vítima, pois demonstrado que o acusado colocou a mão na sua vagina por dentro da roupa, com o objetivo de satisfazer sua lascívia.

A tese defensiva de que J. inventou os fatos porque ouviu dizer o que aconteceu com outras pessoas é infundada e não veio amparada por nenhum elemento de prova nos autos, inclusive porque seu pai esclareceu que ela não possui delírios ou alucinações, e nenhuma das outras testemunhas ouvidas nos autos atestaram tal circunstância.

Helton, psicólogo da entidade, na audiência de instrução e julgamento, confirmou que os fatos envolviam V., J. e M. (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 85, VIDEO2).

A tese de que a sentença não observou o art. 155 do Código de Processo Penal em relação a esse fato também não deve ser acolhida, mormente porque a própria defesa não se insurgiu em relação à dispensa de novo depoimento da vítima na fase judicial - uma vez que ela já tinha sido inquirida pela psicóloga policial anteriormente -, oportunidade em que foi intimada para tanto, de modo que não pode se aproveitar da sua inércia para a absolvição.

A propósito, o mesmo procurador nomeado pela defesa, que apresentou as razões recursais, foi o que permaneceu inerte na referida oportunidade e assentiu a desistência de nova inquirição da vítima (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 18, PROC1).

Quanto à vítima M., os fatos vieram à tona em relação a ela por informação do aluno André. Explica-se: de acordo com a diretora Rosecler (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/ SC, evento 1, VÍDEO6), V. contou o episódio que ocorreu com ele e teria dito que também ocorreu com André, sendo que André relatou que ocorreram também com M.. E, diversos são os relatos confirmando a conduta delitiva no tocante a ela. Tanto a vítima como seu irmão Sérgio e a testemunha Ivone atestaram o ocorrido, na delegacia, assim como Rosecler e Helton, na audiência de instrução em julgamento.

Rosecler, questionada se a depoente entendeu o fato como

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

abusivo, disse que "da forma, como ela [M.] colocou sim, ela colocou que ela estava sentada no banco, bem na frente do ônibus, ao levantar do banco, o motorista teria tocado nessa região dela [apontando para os seios], não se recorda dos detalhes" (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 85, VIDEO2).

Helton, na audiência de instrução e julgamento, tinha conhecimento de que "J. havia tocado os seios dela com os braços" (processo 5009053-38.2023.8.24.0011/SC, evento 85, VIDEO2).

O irmão de M., na fase policial, afirmou que a vítima "já mentiu sobre algumas situações, mas não inventa histórias, não fantasia. Negou histórico de delírios e alucinações". Sobre o episódio, "ela contou que Josué a abraçou e levou as mãos no peito dela" (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fl. 40)

A ofendida, por sua vez, na fase policial, declarou que ele "sentava ao seu lado no banco do ônibus e que pegava na sua mão, beijava no rosto e passava a mão no seio" (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fl. 41).

A vítima J., à psicóloga policial, relatou que "vi que ele passou a mão no peito da M." (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, INQ1, fl. 39).

A testemunha Ivone, auxiliar de serviços gerais do terminal urbano, na delegacia, confirmou que a vítima lhe disse que "ele passava a mão nos peitos dela" (processo 5012648-50.2020.8.24.0011/SC, evento 1, VÍDEO3).

Embora haja confusão sobre o nome do agente nos relatos da vítima, pois ela comentou que um tal "Samuel" ou "Ismael" teria praticado os fatos, todas as demais testemunhas confirmaram que foi o réu e M. assentiu que "ele seria moreno", o que coaduna com as suas características físicas.

Em outras palavras, ficou comprovado que, ao menos em uma oportunidade, o acusado passou as mãos no peito da vítima M. por cima da roupa. Embora não contestado pela defesa, da mesma forma como nas demais condutas, o caráter lascivo do crime de estupro de vulnerável está presente na medida em que o recorrente se aproveitou da vulnerabilidade da vítima e da sua falta de consciência para apresentar resistência, que apresentava deficiência intelectual severa, para satisfazer sua lascívia sexual.

[...]

Não é crível e tampouco aceitável não dar credibilidade aos relatos das vítimas por se tratarem de pessoas com deficiência, mormente porque as declarações revelaram-se congruentes e condizentes com o que realmente ocorreu em confronto com a negativa de autoria isolada nos autos. Eventuais divergências, como combatido anteriormente, não tem o condão de conduzir à absolvição do recorrente.

[...]

Não bastassem, não existem elementos nos autos, especialmente na prova oral e no laudo psicológico, indicando que os fatos foram inventados pelas vítimas ou terceiro e tampouco revelaram-se fantasiosos. O fato de uma das vítimas ter exposto o ocorrido e as demais também trazerem à tona o

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

> que passaram denota que realmente ocorreu uma situação gravosa, pois é evidente que eles não teriam motivos para inventar histórias em relação ao acusado.
> **À vista disso, descabido o pleito absolutório formulado pela defesa, sendo de rigor a manutenção da condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.**

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacaram-se os relatos coerentes e consistentes das vítimas com deficiência mental (V., J. e M.), corroborados por laudo psicológico que apontou "encaixe contextual" e elementos suficientes para sustentar a denúncia, além de depoimentos de testemunhas e do boné com o nome J. apresentado na delegacia.

Descreveu-se que o réu, responsável pelo transporte dos alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), levou V. ao banheiro do terminal, abaixou suas calças e manipulou seu órgão genital (havendo divergência pontual sobre sexo oral), colocou a mão na vagina de J. por dentro da roupa dentro do ônibus e passou a mão nos seios de M. por cima da roupa, condutas praticadas com dolo de satisfazer a lascívia e enquadradas no art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, a Corte local pontuou que o conjunto probatório não se limita a elementos inquisitoriais, pois houve "prova oral colhida durante todo o processo", inclusive com oitiva em juízo de testemunhas, cujos relatos corroboraram as narrativas das vítimas, além de laudo psicológico conclusivo e documentação material.

Registrou-se, ainda, que o magistrado determinou a intimação da acusação e da defesa para que justificassem a necessidade de nova colheita dos depoimentos das vítimas, ocasião em que o Ministério Público anuiu à dispensa e a defesa permaneceu inerte. Por isso, reputou-se desnecessária a oitiva judicial das vítimas, para prevenir a revitimização, sem prejuízo à validade da prova já produzida sob parâmetros legais e corroborada em juízo.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável contra as três vítimas.

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, "[a] controvérsia não se limita à revaloração jurídica da prova, pois envolve credibilidade de depoimentos, suficiência da palavra da vítima, existência de contradições, reiteração criminosa e dinâmica dos atos libidinosos, matérias eminentemente fático-probatórias" (AgRg no AREsp n. 3.146.262/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou os delitos a ele imputados, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024;

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
> 8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**

2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:22
Código de Controle do Documento: f2a8e7aa-ac9d-49f0-bc2c-ab4a5e5f5a85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.227.262 / SC

Número Registro: 2025/0305215-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50090533820238240011 50126485020208240011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J P S
ADVOGADOS : GILVAN GALM - SC005300
EURICO ROMÃO GALM - SC061725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J P S
ADVOGADOS : GILVAN GALM - SC005300
EURICO ROMÃO GALM - SC061725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 48a9409f-141b-4c37-97a8-1747c7152203

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:11
Código de Controle do Documento: 48a9409f-141b-4c37-97a8-1747c7152203